



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

20ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (MDB) - Presidente
Bruno Toledo (MDB) - 1º Vice-Presidente
Gilvan Barros Filho (MDB) - 2º Vice-Presidente
Flávia Cavalcante (MDB) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PP) - 1º Secretário
Ricardo Nezinho (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (AVANTE) - 3º Secretário
Carla Dantas (MDB) - 4º Secretário
Silvio Camelo (PV) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (MDB) - 2º Suplente

Alexandre Ayres (MDB)
André Silva (REPUBLICANOS)
Antonio Albuquerque (REPUBLICANOS)
Breno Albuquerque (MDB)
Cabo Beбето (PL)
Cibele Moura (MDB)
Delegado Leonam (UNIÃO BRASIL)
Dr. Wanderley (MDB)
Fátima Canuto (MDB)
Fernando Pereira (PP)
Gabi Gonçalves (PP)
Inácio Loiola (MDB)
Lelo Maia (UNIÃO BRASIL)
Mesaque Padilha (UNIÃO BRASIL)
Remi Calheiros (MDB)
Ronaldo Medeiros (PT)
Rose Davino (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 2423/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1533, de 2025.

Processo: 1746/2025

Autor (a): Poder Executivo Estadual

Assunto: Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.125, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e carreira do Magistério Público Estadual do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Relator:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Alagoas, que altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.125, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e carreira do Magistério Público Estadual do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

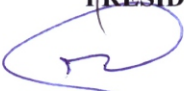
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1533/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 08 de outubro de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR







ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 2424/2025

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 1622, de 2025.

Processo: 2147/2025

Autor (a): Deputada Rose Davino

Assunto: Projeto de Lei que institui a Lei Estadual de Inclusão e Proteção da Mulher – Estatuto da Mulher no Estado de Alagoas, legislação estadual relativa à promoção da igualdade de gênero, à proteção dos direitos, o combate à violência contra a mulher e a garantia de sua inclusão social, cidadania plena e livre exercício das liberdades fundamentais.

Relator:

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei que institui a Lei Estadual de Inclusão e Proteção da Mulher – Estatuto da Mulher no Estado de Alagoas, legislação estadual relativa à promoção da igualdade de gênero, à proteção dos direitos, o combate à violência contra a mulher e a garantia de sua inclusão social, cidadania plena e livre exercício das liberdades fundamentais.

Por derradeiro, a matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos seus aspectos de admissibilidade e juridicidade, nos termos do art. 125, II, do Regimento Interno.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – Disponham sobre:



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei nº 1622/2025 sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 08 de Outubro de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR









ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 2425/25

5ª COMISSÃO - AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Processo nº -256/22

Relator: GILVAN FILHO

Encontra-se nesta comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 818/2022, de autoria da Senhora FÁTIMA CANUTO que, INSTITUI O PROGRAMA AGRICULTURA FAMILIAR URBANA E RURAL NA ESCOLA, PRIORIZANDO, PARA A MERENDA ESCOLAR, A AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS DA AGRICULTURA FAMILIAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A matéria foi encaminhada a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação com parecer aprovado contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade e a 3ª Comissão de Orçamento Finanças, Planejamento e Economia, com parecer favorável quanto aos aspectos financeiros.

A matéria foi encaminhada a 5ª Comissão Agricultura Política Rural e Meio Ambiente, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso V, do Regimento Interno.

Justifica a Senhora Deputada Fátima Canuto, que agricultura familiar veio como alternativa na geração de emprego e renda, bem como no fornecimento de alimentos saudáveis, mas em menor quantidade, evitando assim o desperdício.

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à 5ª Comissão analisar os assuntos de política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta 5ª Comissão examinar, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 818/2022.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Outubro de 2025

PRESIDENTE

RELATOR

GILVAN FILHO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 2426/25

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 973/2025

RELATOR (A): Imácio Louisa

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 1410/2024 de iniciativa da Deputada Estadual Fátima Canuto, que autoriza o poder executivo do estado de alagoas a criar o programa estadual "sisteminha alagoano de produção sustentável" com base no modelo desenvolvido pela embrapa, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;

[...]

- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir a política estadual de fomento à nova agricultura no estado de alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma medida que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo do Estado de Alagoas a instituir o Programa Estadual Sisteminha Alagoano de Produção Sustentável, inspirado na tecnologia social desenvolvida pela Embrapa, voltada à produção integrada de alimentos em pequena escala, com alto grau de eficiência, sustentabilidade e baixo custo operacional.

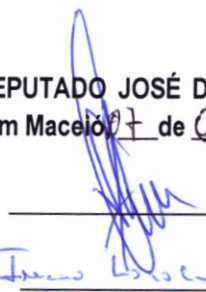
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

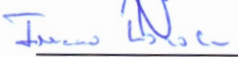
CONCLUSÃO

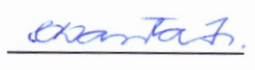
Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 1410/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Outubro de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 2427/25

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 3150/2025

RELATOR (A): Carlo Dantas

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 1233/2025 de iniciativa do Deputado Estadual Fernando Pereira, que institui a política estadual de incentivo à produção de cacau de qualidade no estado de alagoas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
- [...]
- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir a política estadual de fomento à nova agricultura no estado de alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma medida que institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade no Estado de Alagoas, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau alagoano por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização de cacaos de categorias superiores.

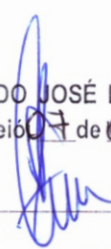
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

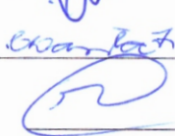
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 1233/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Outubro de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

PARECER Nº 2428/25

DA 5ª COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL.

PROCESSO Nº 1602/2024

RELATOR (A): Imácio Leão

RELATÓRIO

Trata-se de Relatoria do Projeto de Lei nº 1008/2024 de iniciativa do Deputado Estadual Delegado Leonam, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e a preparação de produtos fitoterápicos e estabelece a implantação de farmácias vivas no estado de alagoas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto sob análise, foi anteriormente submetido a análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, momento em que foi emitido parecer favorável à sua legalidade.

Dessa forma, cabe a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

No seio da Comissão de Agricultura e Política Rural, é atribuição deste Relator a análise e emissão de Parecer sobre o presente projeto, conforme objetivo previsto no Art. 125, V, alíneas "a", "b", "c" e "f" do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art.125. São os seguintes os campos ou áreas de atividades das Comissões Permanentes:

[...]

V – Agricultura e Política Rural (Resol. 470/2007):

- a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional;
- b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícola;
- c) política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
- [...]
- f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

Em análise ao Projeto de Lei, depreende-se que o mesmo, pretende instituir a política estadual de fomento à nova agricultura no estado de alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Assim, no que concerne ao mérito da matéria, que está adstrito ao campo temático desta comissão, vislumbramos que não existe impedimento à sua tramitação, pois trata-se de uma medida que institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa e à Preparação de Produtos Fitoterápicos e estabelecer a implantação de farmácias vivas no âmbito do Estado de Alagoas, trazendo uma alternativa terapêutica eficaz e acessível as opções de tratamento disponíveis à população.

Além disso, a implantação de Farmácias Vivas nas unidades de saúde que contribuirá para a democratização do acesso a esses produtos, promovendo a saúde preventiva e integrativa que traz inúmeros benefícios sociais, clínicos e econômicos para sociedade.

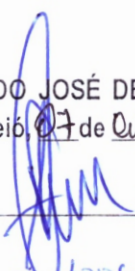
Desse modo, entendemos que o presente Projeto deve ser aprovado.

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade da proposição, entendemos que o conteúdo do projeto de lei é de grande valor e interesse social, razão pela qual opinamos pela aprovação do PLO nº 1008/2024.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 07 de Outubro de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR

